ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8159

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Mesa Diretora

Data: 06/04/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 41/2010. (NÃO VOTADO). Modifica dispositivos da Resolução nº 13 de 05/03/2002, que alterou dispositivos da Resolução nº 79/94 e que dispõem sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.6 **Posição:** 25 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não votado
Cx: 26.6
ordem: 25
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJTO DE LEI Nº 41/2010

AUTOR: **Mesa Diretora**

ASSUNTO:

Modifica Dispositivos da Resolução nº 13 de 05 de março de 2002 e Contém Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 06/04/2010**
Comissão de Legislação e Justiça.
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 41/2010.

"Modifica dispositivos da resolução 13 de 05 de março de 2002 e contém outras providências". '

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao Cargo de Assistente operacional os níveis VI, VII e VIII.

Art. 2º - Os requisitos para promoção do Assistente Operacional V para o Assistente Operacional VI, é estar há pelo menos dois anos no cargo de Assistente Operacional V, ter concluído o ensino de segundo grau, associado ao conceito favorável na avaliação de desempenho.

Art. 3º - Os requisitos para promoção do Assistente Operacional VI para o Assistente Operacional VII, é estar há pelo menos dois anos no cargo de Assistente Operacional VI, ter concluído o ensino de terceiro grau, associado ao conceito favorável na avaliação de desempenho.

Art. 4º - Os requisitos para promoção do Assistente Operacional VII para o Assistente Operacional VIII, é estar há pelo menos dois anos no cargo de Assistente Operacional VII, ter concluído curso de Pós-graduação em qualquer área de atuação, associado ao conceito favorável na avaliação de desempenho.

Art. 5º - O servidor do quadro efetivo que for promovido para outro nível dentro da mesma classe, em que o total de vencimentos ficar inferior ao total dos seus proventos na época da promoção, será enquadrado no nível da progressão horizontal mais próximo.

Art. 6° - O artigo 9º da lei municipal nº. 3.906 de 14 de março de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O Servidor detentor de cargo de provimento efetivo, nomeado para exercer a função de pregoeiro titular, será paga uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico. "

Art. 7° - O Servidor detentor de cargo de provimento efetivo, nomeado para exercer a função de pregoeiro substituto e/ou compor a comissão de apoio do pregão, será paga uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo único – O Servidor nomeado para exercer a pregoeiro substituto e/ou compor a comissão de apoio do pregão, serão automaticamente nomeados para compor a comissão de

PROTOCOLO
EXP. REC.
06/04/2010
HORA:
ASS:

Art. 8° - O Cargo de Coordenador de compras e licitações, fica reposicionado na classe para o nível salarial VI.

Art. 9° - A Escolha dos servidores detentor de cargo de provimento efetivo, para composição da comissão especial de controle interno, prevista no Artigo 2º da resolução 60/2001, será feita mediante eleição a ser realizada no mês de Dezembro de cada ano, para mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a reeleição.

§ 1º- Somente poderá concorrer a eleição o servidor detentor de cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O Presidente da Câmara baixará normas regulamento o processo das eleições prevista no caput deste artigo.

§ 3º- Somente poderá votar na eleição prevista no caput deste artigo, os servidores da Câmara detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 4º - A eleição para o biênio 2011/2012, ocorrerá no mês de dezembro de 2010, quando os eleitos assinarão termo de posse com vigência a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2011.

Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de abril de 2010.

Vereador Athos Mameluque Mota

Presidente da Câmara

Vereador Jose Marcos Martins de Freitas

1° Secretário a Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE ABRIL DE 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 041/2010 que "Modifica Dispositivos da Resolução nº 13 de 05 de março de 2002 e Contém Outras Providências.", de autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade alterar dispositivos da Resolução 13/02, em especial acrescentando os níveis VI a VIII ao Cargo de Assistente Operacional, apresentando as regras para concessão das promoções, e ainda, altera a Lei 3.906/08, para alterar a gratificação ali especificada, especifica outras gratificações, estabelece normas para escolha dos servidores que comporão as Comissão Especial de Controle Interno, dentre outras.

A iniciativa para alterar a legislação versando sobre remuneração e quadro de carreiras do Legislativo Municipal é da Mesa Diretora, donde não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

Lado outro, nota-se a existência de vícios de redação, como se vê no Art. 1° que não especifica em qual legislação foram acrescentados os níveis ali descrito, o mesmo se dizendo em relação ao parágrafo único do artigo 7° que não especifica em qual comissão.

Por fim, ao nosso sentir, o projeto revela-se, também, como inconstitucional ao ferir o inciso II do Art. 37, posto que equipara os níveis do Cargo de Assistente Operacional a todos os demais cargos sem qualquer distinção ou mesmo qualificação exigida para os referidos cargos, portanto, negando a exigência constitucional de que para investidura no cargo seria necessário a observância da natureza e complexidade do cargo em questão, o que não se vê no referido projeto.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e possui vícios de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de maio de 2010.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo